

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RESOLUÇÃO Nº 557/2008-PGJ, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008**  
**(PROTOCOLADO Nº 140.200/08)**

*Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019*

*Compilado até a [Resolução nº 1.518/2022-PGJ](#), de 1º/09/2022.*

**Dispõe sobre o sistema de indicações de Promotores de Justiça Estaduais para o exercício das funções eleitorais junto às Zonas Eleitorais do Município de São Paulo**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no artigo 19, inciso XII, alínea "c", da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#),

**CONSIDERANDO** a necessidade de a Procuradoria-Geral de Justiça pautar-se em critério isonômico nas indicações dos Promotores de Justiça que atuarão junto às Zonas Eleitorais da Capital de São Paulo, ampliando, assim, o universo de participantes do Ministério Público Estadual de primeiro grau na Justiça Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 reservou destacado papel ao Ministério Público, considerado como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como princípios a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral é integrado pelo Procurador Regional Eleitoral, membro do Ministério Público Federal, que atua perante Tribunais Superiores, e por Promotores de Justiça Eleitorais, integrantes do Ministério Público Estadual de primeiro grau;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público Eleitoral ditar a política criminal que será desenvolvida em matéria eleitoral, assim como estabelecer estratégias que visem punir rigorosamente as infrações administrativas eleitorais, não apenas em ano eleitoral;

**CONSIDERANDO** os termos da [Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, em especial, seu artigo 1º, Inciso I, que estabelece a necessidade de a Procuradoria-Geral de Justiça encaminhar ao Procurador Regional Eleitoral

a relação dos Promotores de Justiça que deverão ser designados para exercerem a função eleitoral no período de 2 (dois) anos;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão do Conselho Nacional do Ministério Público proferido nos autos nº 0.00.000.000605/2008-66, que procedeu a interpretação do artigo 1º, Inciso II, e § 1º, Inciso I, da [Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008](#);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de critérios objetivos para indicação dos Promotores de Justiça que atuarão junto às Zonas Eleitorais da Capital de São Paulo;

**RESOLVE** editar a seguinte **Resolução**:

**Artigo 1º.** O Procurador-Geral de Justiça, mediante edital, com prazo de 5 (cinco) dias, a ser publicado na primeira semana do mês de fevereiro dos anos ímpares, abrirá inscrições aos Promotores de Justiça da Comarca da Capital interessados no exercício da função eleitoral. *(Nova redação dada pela [Resolução nº 1.151/2019-PGJ](#), de 02/05/2019)*

**Artigo 2º.** O edital conterà a indicação de todas as Zonas Eleitorais da Comarca da Capital, que deverão ser escolhidas pelos interessados em ordem decrescente de interesse. *(Nova Redação dada pela [Resolução nº 747/2012 – PGJ](#), de 24/10/2012; e [Resolução 851/2014-PGJ](#), de 22/10/2014)*

I – O Promotor de Justiça declarará, na inscrição, a viabilidade de locomoção à sede dos cartórios das Zonas Eleitorais pretendidas. *(Acrescido pela [Resolução nº 851/2014 – PGJ](#), de 22/10/2014)*

II – O Promotor de Justiça, no exercício das funções eleitorais, declarará a ciência da vedação do afastamento voluntário, a qualquer título, inclusive férias e licença, no período de 15 (quinze) de agosto do ano da eleição até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos. *(NR dada pela [Resolução nº 1518/2022 – PGJ](#), de 1º/09/2022)*

**Parágrafo único.** *(Excluído pela [Resolução nº 851/2014 – PGJ](#), de 22/10/2014)*

**Artigo 3º.** A indicação dos Promotores Eleitorais será pelo período ininterrupto de 2 (dois) anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, sem direito a recondução, com início no dia 04 de março do ano ímpar correspondente ao biênio. *(Nova redação dada pela [Resolução nº 1.151/2019-PGJ](#), de 02/05/2019)*

**Parágrafo único.** É vedada a renúncia às funções eleitorais, salvo em caso de remoção para comarca diversa da Capital, promoção, exoneração, aposentadoria, impedimento e situações

excepcionais de força maior, devidamente comprovadas, que serão apreciadas pelo Procurador-Geral de Justiça. (AC pela [Resolução nº 1.494/2022-PGJ, de 29/06/2022](#)).

**Artigo 4º.** No caso de promoção, remoção ou afastamento do cargo, salvo nas hipóteses de férias, licença-prêmio, licença-gestante, licença-saúde, gala, nojo ou compensação, que importe na vacância da função eleitoral, a Procuradoria Geral de Justiça publicará edital dirigido aos interessados em completar o respectivo biênio. (Nova Redação dada pela [Resolução nº 851/2014 – PGJ, de 22/10/2014](#))

**Artigo 5º.** As indicações obedecerão ao critério de antiguidade na Comarca da Capital, independentemente do lugar em que o interessado exerça as funções relativas ao seu cargo, desde que no Município de São Paulo.

**Parágrafo único.** As indicações deverão ocorrer em sistema de rodízio, possibilitando a todos os interessados, ressalvada a antiguidade na respectiva Zona Eleitoral, o exercício das funções eleitorais. (Acrescido pela [Resolução nº 747/2012 – PGJ, de 24/10/2012](#))

**Artigo 6º.** Não poderão habilitar-se ao exercício das funções eleitorais os Promotores de Justiça que:

I – Sejam filiados a partidos políticos;

II – Tenham obtido o cancelamento da filiação partidária em período inferior a 2 (dois) anos;

III – (Revogado pela [Resolução nº 629/2010 – PGJ, de 21/01/2010](#))

IV – (Revogado pela [Resolução nº 629/2010 – PGJ, de 21/01/2010](#))

V – (Revogado pela [Resolução nº 629/2010 – PGJ, de 21/01/2010](#))

VI – Estejam afastados do exercício das funções regulares do cargo do qual são titulares, salvo as hipóteses de férias; licença-prêmio; licença-gestante; licença-saúde; gala; nojo ou dias compensados;

VII – Tenham sido punidos ou que respondam a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra: (Nova Redação dada pela [Resolução nº 1.101/2018-PGJ, de 31/08/2018](#))

a) a celeridade da atuação ministerial; (Acrescido pela [Resolução nº 1.101/2018-PGJ, de 31/08/2018](#))

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; (Acréscido pela [Resolução nº 1.101/2018-PGJ](#), de 31/08/2018)

c) a dignidade da função e a probidade administrativa. (Acréscido pela [Resolução nº 1.101/2018-PGJ](#), de 31/08/2018)

VIII – (Revogado pela [Resolução nº 776/2013 – PGJ](#), de 13/06/2013)

**Parágrafo único.** Nas hipóteses contidas nos incisos II, III e IV deste artigo, considerar-se-á o início do exercício a que se refere o artigo 3º desta Resolução.

**Artigo 7º.** Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

**Artigo 8º.** Será vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício da função eleitoral.

**Artigo 9º.** Fica vedado o afastamento voluntário do exercício das funções de Promotor de Justiça Eleitoral, inclusive a fruição de férias ou licença voluntária, no período de 15 de agosto do ano da eleição até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos. (NR dada pela [Resolução nº 1.494/2022-PGJ](#), de 29/06/2022).

**Artigo 10º.** Os Promotores de Justiça designados para o exercício das funções eleitorais, na forma desta Resolução, deverão encaminhar, até o dia 05 do mês subsequente, declaração de exercício de função de Promotor de Justiça Eleitoral, disponível no protocolo on-line. (Nova Redação dada pela [Resolução nº 851/2014 – PGJ](#), de 22/10/2014)

**Artigo 11º.** A substituição automática do Promotor de Justiça indicado para o exercício de funções eleitorais observará a tabela prevista nas Resoluções da Procuradoria Geral de Justiça (Nova redação dada pela [Resolução nº 1.101/2018-PGJ](#), de 31/08/2018)

**Parágrafo único.** A tabela a que se refere o “caput” deste artigo será integrada apenas pelos Promotores de Justiça indicados para o exercício da função eleitoral pela Procuradoria-Geral de Justiça.

**Artigo 12º.** Os casos omissos serão solucionados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante provocação fundamentada.

**Artigo 13º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FERNANDO GRELLA VIEIRA**  
**Procurador-Geral de Justiça**

*Publicação em:* [Diário Oficial: Poder Executivo - Seção I, São Paulo v.118, p.90, de 18 de novembro de 2008.](#)